

f) Faculdade de Engenharia
IV — ser diplomado pelo Curso de Didática.
Parágrafo único — Os candidatos ao Curso de Administração Escolar deverão possuir a idade mínima de 21 (vinte e um) anos.

Artigo 7.º — Além das exigências de que trata o artigo anterior, os candidatos somente poderão ser matriculados respeitado o número de vagas, após aprovação em exame médico e em exames vestibulares que constarão de provas de Psicotécnica, Português e Matemática.

Artigo 8.º — Para a matrícula no Curso de Administração Escolar, serão reservadas cinquenta por cento das vagas aos candidatos referidos nos itens I e II do art. 6.º

Artigo 9.º — O Curso de Didática terá a duração de um ano e abrangerá, numa única série, o ensino das seguintes disciplinas:

- I — Pedagogia
- II — Psicologia Educacional
- III — Metodologia do Ensino Industrial
- IV — Orientação Educacional e Profissional
- V — Higiene Escolar e Higiene Industrial
- VI — Legislação Escolar
- VII — Organização do Trabalho
- VIII — Teoria e Prática de Oficina.

Artigo 10 — Para inscrição à matrícula no Curso de Didática, deverá o candidato ser diplomado por uma das escolas ou cursos oficiais, equiparados ou reconhecidos, seguintes:

- I — Para o grupo de disciplinas de cultura geral:
 - a) Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras.
 - b) Escola Normal.
- II — Para o grupo de disciplinas de práticas educacionais, consoante especialização:
 - a) Curso de Formação de Professores de Educação Doméstica e Trabalhos Manuais.
 - b) Curso de Canto Orfeônico, com base em Conservatório.
 - c) Escola Superior de Educação Física.
- III — Para o grupo de disciplinas de cultura técnica, de acordo com as respectivas especializações:
 - a) Faculdade de Engenharia
 - b) Faculdade de Medicina e Higiene
 - c) Faculdade de Ciências Econômicas
 - d) Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras.
 - e) Curso Técnico Industrial
 - f) Curso de Mestría Industrial
 - g) Curso de Dietética ou de Nutricionista

Artigo 11 — Ficam dispensados da exigência referente à apresentação de diploma, para inscrição à matrícula, os candidatos que forem professores ou mestres efetivos, estes últimos do ensino industrial, de estabelecimento de ensino subordinados ao Departamento do Ensino Profissional ou forem portadores de certificados de aprovação em concurso para provimento de cargos docentes de estabelecimentos de ensino médico.

Artigo 12 — Além das exigências do artigo 10 e as exceções estabelecidas no artigo 11, os candidatos somente poderão ser matriculados, respeitado o número de vagas, após aprovação em exame médico e em exames vestibulares que constarão de provas de Psicotécnica, Português e Desenho.

Parágrafo único — Para a matrícula no Curso de Didática, ficam reservadas cinquenta por cento das vagas aos candidatos que forem docentes efetivos de estabelecimentos subordinados ao Departamento do Ensino Profissional.

Artigo 13 — O Curso de Orientadores Educacionais terá a duração de um ano e abrangerá, numa única série, o ensino das seguintes disciplinas:

- I — Pedagogia
- II — Psicologia Educacional
- III — Orientação Educacional e Profissional
- IV — Metodologia do Ensino Industrial
- V — Estatística Educacional
- VI — Administração e Legislação Escolar
- VII — Organização do Trabalho
- VIII — Higiene Escolar e Higiene Industrial
- XI — Teoria e Prática de Oficina

Artigo 14 — Para inscrição à matrícula no Curso de Orientadores Educacionais os candidatos deverão satisfazer às seguintes exigências:

- I — ser diplomado por Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras (Licenciado pela Seção de Pedagogia) ou Escola Normal, oficiais ou equiparadas;
- II — possuir a idade mínima de 21 (vinte e um) anos.

Artigo 15 — Além das exigências do artigo anterior, os candidatos somente poderão ser matriculados, respeitado o número de vagas, após aprovação em exame médico e em exames vestibulares que constarão de provas de Psicotécnica, Sociologia Educacional e Matemática.

Parágrafo único — Para a matrícula no Curso ficam reservadas cinquenta por cento das vagas aos candidatos que forem efetivos no Departamento do Ensino Profissional ou em estabelecimentos a ele subordinados.

Artigo 16 — Os cursos extraordinários de especialização, de aperfeiçoamento ou de divulgação, terão duração e disciplinas variáveis, sendo fixados anualmente pelo Departamento do Ensino Profissional, ouvida a direção do I.P.E.I., a estrutura de cada um, o regime de funcionamento e as condições necessárias à matrícula de alunos.

Artigo 17 — O ensino das disciplinas previstas nos artigos 5.º, 9.º e 13, será distribuído pelas cadeiras seguintes:

- 1.ª cadeira — Pedagogia e Metodologia do Ensino Industrial
- 2.ª cadeira — Psicologia Educacional e Orientação Educacional e Profissional
- 3.ª cadeira — Estatística Educacional
- 4.ª cadeira — Administração e Legislação Escolar
- 5.ª cadeira — Higiene Escolar e Higiene Industrial
- 6.ª cadeira — Organização do Trabalho e Noções de Contabilidade Industrial.
- 7.ª cadeira — Teoria e Prática de Oficina.

Artigo 18 — Além das disciplinas básicas que se distribuem pelas cadeiras enumeradas no artigo anterior, haverá no I.P.E.I. disciplinas auxiliares, destinadas à complementação da formação profissional de determinados grupos de alunos.

Parágrafo único — Os alunos dos Cursos de Administração Escolar e de Didática, que forem portadores de diploma apenas de cursos básicos e de mestría, ou de 1.º ciclo em geral, estarão sujeitos a aulas das disciplinas auxiliares de Português, Inglês e Matemática.

Artigo 19 — As cadeiras serão regidas por professores de padrão de vencimento idêntico ao dos professores de cursos técnicos industriais ou agrícolas.

Artigo 20 — Os cargos de Professor das cadeiras de que trata o art. 17, serão providos por concurso de títulos e provas, na forma da legislação vigente, por elementos com formação profissional específica, dentre diplomados por cursos universitários nos quais haja ensino da especialidade referente à cadeira a provar.

Parágrafo único — O provimento do cargo de Professor de Teoria e Prática de Oficina dar-se-á por elemento diplomado por curso de engenharia, por curso técnico do ensino industrial ou por professor ou mestre da especialidade, efetivos, com mais de três anos de exercí-

cio em estabelecimento de ensino industrial subordinado ao Departamento do Ensino Profissional.

Artigo 21 — As aulas das disciplinas auxiliares, de que trata o art. 18, poderão ser ministradas por professores ou mestres de cursos técnicos, de estabelecimento de ensino da Capital subordinados ao Departamento do Ensino Profissional, mediante remuneração como aulas extraordinárias.

Artigo 22 — Os professores das disciplinas básicas correspondentes às cadeiras referidas no art. 17, são obrigados a prestação de doze horas de trabalhos escolares, por semana, exceto o de Teoria e Prática de Oficina, que está sujeito a dezoito horas de trabalhos semanais.

Parágrafo único — Para o cômputo desse número de aulas e de horas de trabalho, serão consideradas indistintamente as aulas teóricas e as atividades práticas.

Artigo 23 — As aulas ou horas de trabalho, excedentes dos limites fixados no artigo anterior, serão consideradas como serviço extraordinário e remuneradas de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único — As aulas extraordinárias não excederão de doze por semana para os professores da 1.ª à 6.ª cadeira; e de dez, para o da 7.ª cadeira.

Artigo 24 — Não havendo professor, no I.P.E.I., em condições de ministrar determinadas disciplinas auxiliares, serão contratados, por proposta do Departamento do Ensino Profissional, professores especializados, nacionais ou estrangeiros, mediante remuneração na forma da legislação vigente.

Parágrafo único — Somente poderão ser contratados, para as aulas extraordinárias excedentes, professores que preencham as condições exigidas para inscrição em concurso para provimento da respectiva disciplina.

Artigo 25 — As provas psicotécnicas terão como objetivo verificar se possui o candidato as aptidões, interesses e condições de personalidade que o habilitem ao exercício das funções para as quais pretende efetuar sua formação profissional.

§ 1.º — As provas psicotécnicas serão organizadas, aplicadas e avaliadas por especialistas do I.P.E.I. ou, na falta destes, por técnicos do Departamento do Ensino Profissional.

§ 2.º — Os resultados das provas psicotécnicas não entrarão na média final das demais provas de cultura ou de especialização, e exprimirão, apenas, se o candidato está ou não apto.

§ 3.º — Os candidatos considerados inaptos no exame psicotécnico não poderão ser matriculados, quaisquer que sejam os resultados obtidos nos demais exames ou provas.

§ 4.º — Os resultados individuais das provas psicotécnicas não serão publicados e serão dados a conhecer ao candidato diretamente interessado somente quando solicitado.

Artigo 26 — As provas de cultura geral serão efetuadas por processos objetivos e versarão sobre assuntos extraídos dos programas do ensino de grau médio.

Artigo 27 — O exame médico será realizado por ocasião da inscrição aos exames vestibulares e terá como objetivo verificar se o candidato apresenta as condições de saúde, física e mental, necessárias ao exercício das funções por ele pretendidas.

Parágrafo único — Ficam dispensados do exame médico os candidatos ocupantes efetivos de cargos públicos estaduais.

Artigo 28 — Será considerado habilitado à matrícula, para ingresso no curso para o qual se inscreveu, o candidato que, além de ter sido considerado apto no exame psicotécnico e no exame médico, obtiver a nota mínima de cinquenta (50) em cada uma das provas realizadas.

Parágrafo único — No caso de o número de candidatos aprovados nos exames vestibulares ser superior ao número de vagas, far-se-á seleção entre os mesmos pela média das notas correspondentes às provas realizadas.

Artigo 29 — Os cursos ordinários do I.P.E.I. funcionarão, de preferência, em regime de tempo integral, sendo considerado reprovado na disciplina o aluno que deixar de comparecer a mais de 25% do número total das aulas dadas e dos trabalhos realizados no ano letivo.

Artigo 30 — Os alunos diplomados por curso técnico e de mestría industriais ficam dispensados do estágio nas oficinas das escolas, exceto o estágio nas indústrias, na disciplina de Teoria e Prática de Oficina, bem como das aulas de Organização do Trabalho e Noções de Contabilidade Industrial.

Artigo 31 — Os alunos licenciados por Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras e os normalistas ficam dispensados das aulas de Pedagogia e Psicologia Educacional.

Artigo 32 — A capacidade de matrícula, para cada um dos cursos do I.P.E.I., será anualmente fixada pelo Diretor Geral do Departamento do Ensino Profissional, ouvida a direção do I.P.E.I.

Artigo 33 — As atividades regulares dos diversos cursos do I.P.E.I. constarão de aulas, trabalhos práticos, estágios, seminários, visitas, inquéritos, pesquisas, exames e provas consoante a natureza do curso e da disciplina lecionada, sendo obrigatória a participação dos alunos em todas as atividades programadas pelo professor da disciplina ou pela direção do Instituto, salvo as exceções constantes da presente lei.

Artigo 34 — Os alunos matriculados nos diversos cursos serão assistidos, durante toda a vida escolar, por orientadores educacionais.

Artigo 35 — O ano letivo, os períodos de férias e todos os demais atos escolares não especificados nesta lei, ou no seu Regulamento, serão regidos pelas disposições aplicáveis aos cursos industriais de segundo ciclo.

Artigo 36 — A direção técnica e administrativa do I.P.E.I. será exercida pelo seu Diretor, cujo cargo será de padrão de vencimento igual ao do Diretor da Escola Técnica Getúlio Vargas, da Capital.

Artigo 37 — Vetado.

Artigo 38 — Enquanto não dispuser o I.P.E.I. de pessoal próprio, as funções do serviço de orientação educacional e do serviço de secretaria serão exercidas por funcionários lotados em outros estabelecimentos subordinados ao Departamento do Ensino Profissional, postos à disposição do Instituto pelo Governo, mediante proposta do Diretor Geral do referido Departamento.

Artigo 39 — Substituirá o Diretor do I.P.E.I., em seus impedimentos, um dos membros do corpo docente do Instituto.

Artigo 40 — Fica instituída, no I.P.E.I., a Bolsa de Estudos destinada a elementos efetivos do quadro do ensino, subordinados ao Departamento do Ensino Profissional.

§ 1.º — Terão direito à Bolsa de Estudos os candidatos que satisfizerem às condições estabelecidas para matrícula nos cursos ordinários do I.P.E.I., e forem classificados até o limite de vagas reservado para esse fim.

§ 2.º — Anualmente será reservado, aos candidatos bolsistas, um número de vagas para cada curso ordinário do I.P.E.I., no máximo equivalente a 50% da capacidade de matrículas fixada para o ano escolar, nos termos do art. 32 desta lei.

Artigo 41 — Entende-se por Bolsa de Estudos, para fins do art. 40 e respectivos parágrafos, o afastamento do funcionário, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo efetivo, para frequentar os cursos ordinários do I.P.E.I., previstos nesta lei.

Artigo 42 — O aluno matriculado como bolsista, nos termos dos artigos 40 e 41, equipara-se em tudo aos demais alunos e perderá essa concessão, retornando dentro de oito dias ao exercício de seu cargo efetivo, desde que seja reprovado ou ultrapasse o limite máximo de faltas previsto no regulamento do I.P.E.I.

Parágrafo único — Os alunos bolsistas não poderão repetir o ano, somente podendo concorrer a nova matrícula do mesmo curso, ou de qualquer outro curso ordinário do Instituto, após decorridos dois anos.

Artigo 43 — Aos alunos que concluírem regularmente qualquer dos cursos ordinários do I.P.E.I. serão conferidos os diplomas respectivos, que lhes assegurarão preferência no provimento dos cargos do ensino industrial, correspondentes aos cursos concluídos.

Artigo 44 — A preferência referida no artigo anterior será efetivada nos concursos para provimento de cargos da especialidade, fazendo-se entre os candidatos diplomados pelo I.P.E.I. e habilitados no respectivo concurso, prévia escolha da vaga, obedecida a ordem da classificação.

Parágrafo único — Concluída a escolha de vagas pelos diplomandos pelo I.P.E.I., passar-se-á à escolha pelos demais candidatos habilitados.

Artigo 45 — Para os concursos de remoção ou promoção, a preferência de que trata o artigo 43, será efetivada sob a forma de atribuição de pontos, valendo aos diplomados pelos cursos ordinários do I.P.E.I., na especialidade correspondente aos cargos em concurso, o número máximo de pontos previsto nas respectivas escalas de títulos a serem computados.

Artigo 46 — Aos alunos que concluírem regularmente os cursos extraordinários do I.P.E.I. serão conferidos certificados que lhes valerão pontos no julgamento de títulos para os concursos de ingresso, remoção ou promoção a cargos lotados no Departamento do Ensino Profissional.

Artigo 47 — Os alunos diplomados pelo curso pedagógico de Didática do Ensino Industrial, previsto na Lei Orgânica do Ensino Industrial, terão os seus diplomas equiparados aos do curso similar constante dessa lei.

Artigo 48 — Os alunos diplomados pelo curso pedagógico de Administração do Ensino Industrial, previsto na Lei Orgânica do Ensino Industrial, poderão matricular-se na segunda série do Curso de Administração Escolar, criado pela presente lei, desde que haja vagas e cumpram as exigências mínimas de idade e aprovação em exame médico.

Artigo 49 — O Secretário da Educação baixará, dentro de sessenta dias, por proposta do Diretor Geral do Departamento do Ensino Profissional, o regulamento da presente lei.

Artigo 50 — A despesa com a execução da presente lei correrá à conta de verbas próprias do orçamento, atribuídas ao Departamento do Ensino Profissional no ano em que se der a instalação do I.P.E.I.

Artigo 51 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 52 — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 24 de julho de 1957.

JOSE PORPHYRIO DA PAZ

Vicente de Paula Lima

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 24 de julho de 1957.

Carlos de Albuquerque Seiffarth

Diretor Geral

LEI N. 3.960, DE 24 DE JULHO DE 1957

Altera leis de auxílio.

O VICE-GERVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a vigorar com a seguinte redação o item I do n. 161 do art. 1.º da Lei n. 2.122, de 27 de dezembro de 1952:

"I — Abrigo de Velhos do Centro Espirita

Irmã Teresinha 4.000,00".

Artigo 2.º — Passa a vigorar com a seguinte redação o item I do n. 185 do art. 1.º da Lei n. 2.482, de 31 de dezembro de 1953:

"I — Abrigo de Velhos do Centro Espirita

Irmã Teresinha 20.000,00".

Artigo 3.º — Passa a vigorar com a seguinte redação o inciso II do n. 44 do art. 1.º da Lei n. 2.917, de 28 de dezembro de 1954:

"II — Casa Santo Inácio 5.000,00".

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 24 de julho de 1957.

JOSE PORPHYRIO DA PAZ

Carlos Alberto Carvalho Pinto

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 24 de julho de 1957.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral

LEI N. 3.961, DE 24 DE JULHO DE 1957

Declara de utilidade pública a Fundação Anita Pastore D'Angelo, com sede nesta Capital.

O VICE-GERVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — E' declarada de utilidade pública a Fundação "Anita Pastore D'Angelo", com sede nesta Capital.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 24 de julho de 1957.

JOSE PORPHYRIO DA PAZ

Antonio de Queiroz Filho

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 24 de julho de 1957.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral

LEI N. 3.962, DE 24 DE JULHO DE 1957

Dispõe sobre o processamento das legiti-mações de posse em terras devolutas.

O VICE-GERVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Os possuidores de terras devolutas regularmente discriminadas que, nelas, mantenham, por si ou por prepostos, posse efetiva, poderão adquirir o domínio das